



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 2103-9159 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1014933-91.2019.8.26.0196**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial**
 Exequente: **Atair Carlos de Oliveira**
 Executado: **MARIA APARECIDA GABRIEL MANCINE**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Augusto de Moura**

Vistos.

Assiste pequena razão à parte executada, tanto é que foram feitos novos cálculos pela parte exequente apurando-se valores distintos.

Observando o cálculo de fls. 255/264, o único equívoco da parte exequente foi considerar, por duas vezes, a devolução da quantia de R\$ 4.818,58.

Assim, o valor devido para 17.10.2024 é R\$ 198.804,70.

Perceba que a parte exequente efetuou os cálculos nos moldes em que a parte executada entende devidos e, ainda, considerou, corretamente, as custas, despesas processuais e honorários de advogado.

Portanto, promova-se à correção da averbação, constando que, para a data acima informada, o débito é de R\$ 198.804,70.

Como se trata de mera petição, não há falar em condenação em honorários.

E, embora a parte executada tenha nomeado a petição de fls. 234/235 como embargos à penhora, fato é que mencionou expressamente que sua manifestação se deu à luz do artigo 917, § 1º do CPC, sendo plenamente possível a análise da irresignação.

Preclusa a presente decisão, retifique-se a averbação nos termos da fundamentação supra e, após, abra-se vistas à parte exequente para que se manifeste a bem da satisfação do crédito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Franca, 06 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA